



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

**Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo da Capital**  
**\* 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte \***

Rodrigo Silva, n.º 26, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ  
CEP: 20011-040 Tel: (21)2240-2143 / 2240-2081 Fax: (21)2262-3223

**Inquérito Civil n.º PJDC 368/2009**

**Termo de Ajustamento de Conduta**

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,**  
que celebram na forma abaixo:

**De um lado,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Núcleo da Capital/RJ** (6º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, Consumidor e Proteção ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), representada pelo Promotor de Justiça Rodrigo Terra, matrícula n.º 1878, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado simplesmente **MINISTÉRIO PÚBLICO**;

**De outro lado,**

**CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S.A**, Sociedade Anônima, sediada na Rua Riachuelo, n.º. 243, 3º. Andar, Bairro de Fátima, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20230-011, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.114.284/0001-63, neste ato representada por Mario de Castro Silva, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º. 84.810.

**CONSIDERANDO:**

- ✓ que compete ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, a proteção dos interesses difusos e coletivos do consumidor, entre outros;
- ✓ que segundo reclamação recebida por este órgão de execução ministerial, oferecida por Renata Scarpa Borges Moreira de Faria, a indiciada não estaria informando em suas lojas a restrição de pagamentos feitos através de cheques;
- ✓ que referida prática violaria o direito do consumidor à obtenção de informação adequada e clara sobre o serviço, com especificação de suas características e preço, conforme art. 6º., inciso III do CDC;
- ✓ que a Casa & Vídeo Rio de Janeiro constitui unidade produtiva isolada cuja alienação decorreu do processo de recuperação judicial das empresas que compunham o chamado Grupo Casa & Vídeo, dentro das a Mobilitá Licenciamento de Marcas e Participação Ltda, doravante apenas Mobilitá, em trâmite perante a 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo n.º. 2009.001.032426-0);



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

**Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo da Capital**  
**\* 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte \***

Rodrigo Silva, n.º 26, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ  
CEP: 20011-040 Tel: (21)2240-2143 / 2240-2081 Fax: (21)2262-3223

- ✓ que em decorrência da alienação da unidade produtiva, prevista na Lei de Recuperação Judicial, a Casa & Vídeo Rio de Janeiro passou a operar as lojas, as vendas web e por telefone e, em última análise, a condução de toda a atividade de varejo desempenhada sob a marca Casa & Vídeo no Estado do Rio de Janeiro, até então exercida pela Mobilitá;
- ✓ que a Casa & Vídeo Rio de Janeiro constitui sociedade empresária autônoma, não possuindo qualquer relação societária com as empresas em recuperação judicial, não sucedendo em qualquer das suas obrigações;
- ✓ que ao exercer as atividades de varejo e responder por considerável parcela das vendas no Estado do Rio de Janeiro, a Casa & Vídeo Rio de Janeiro garante prezar pelo melhor atendimento aos seus consumidores e cumprir todas as determinações contidas na legislação civil e consumerista;
- ✓ que a Casa & Vídeo Rio de Janeiro tem a intenção de promover suas atividades em consonância com o entendimento manifestado pelo órgão ministerial e em contribuir para qualquer investigação tendente a evitar práticas de abuso aos consumidores;
- ✓ a possibilidade jurídica de termo de ajustamento de conduta pôr término à investigação instaurada (art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347/85), sem implicar em reconhecimento, ainda que tácito, de qualquer responsabilidade civil, administrativa ou criminal, de qualquer natureza;
- ✓ o interesse de CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S.A, em assinar Termo de Ajustamento de Conduta com este órgão ministerial, conforme fl. 109 e 113 dos autos;
- ✓ finalmente, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** tem o poder de tomar ajustamento extrajudicial de conduta do investigado;

Têm entre si justos e avençados celebrar, na forma do permissivo contido no § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85, o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, em consonância com as seguintes cláusulas e condições ora estipuladas:

**Cláusula Primeira: DA ASSUNÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E/OU COMPROMISSOS**

CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S.A se compromete a:

AFIXAR na entrada das lojas e na entrada da fila dos caixas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente, informação clara e ostensiva acerca da restrição quanto ao recebimento de qualquer meio de pagamentos, bem como os documentos necessários para a aceitação dos mesmos.

**Cláusula Segunda: DA CLÁUSULA PENAL**

Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente compromisso por parte da **CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S.A**, a inadimplente arcará com o pagamento de multa



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo da Capital**  
**\* 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte \***

Rodrigo Silva, n.º 26, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ  
CEP: 20011-040 Tel: (21)2240-2143 / 2240-2081 Fax: (21)2262-3223

no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ocorrência/infração, que reverterá ao Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei Federal n.º 7.347/85.

**Cláusula Terceira: DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO**

O presente compromisso de ajustamento de conduta celebrado entre **MINISTÉRIO PÚBLICO** e **CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S.A** produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, *fine*, da Lei Federal n.º 7.347/85 e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam, os contraentes, o presente Termo, por todos lido e achado conforme, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo arroladas, que a tudo assistiram e de todo conhecimento tiveram, em 3 (três) vias de igual teor e forma, restando eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a fim de dirimir quaisquer questões dela oriundas.

Rio de Janeiro - RJ, quarta-feira, 07 de outubro de 2010.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Promotor de Justiça

**CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S.A**  
Representante Legal

**» TESTEMUNHAS:**

1. Raphaella Fsoaus

Raphaella Figueiredo Soares  
Identidade: 10502046-5 IFF  
CPF: 097.139.097-55

2. Alessandra Nunes de Oliveira

Alessandra Nunes de Oliveira  
Téc. Administrativo  
Mat. 4421

130 Ofício de Notas - Tabelião Luiz Fernando Carvalho de Faria  
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - NE aniceta  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s): #  
MARIO DE CASTRO SILVA-105F/109-5504231.#  
Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 2010 às 15:12:07  
Em Testemunho da verdade  
TEREZA CRISTINA DOS R. PIRES  
Válido somente com selo de fiscalização. Total R\$4,97

